



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Petrópolis, 22 de dezembro de 2021.

-PARECER-

CMP DSL N° 9559/2021 DAJ N.° 765 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 9559/2021, que “Institui critérios a serem observados para contemplação e entrega das unidades habitacionais desenvolvidos para habitação de população de baixa renda nas áreas urbanas do Município de Petrópolis e dá outras providências”. Possibilidade.

Cuida o presente parecer de analisar o Projeto de Lei nº 9559/2021, que “Institui critérios a serem observados para contemplação e entrega das unidades habitacionais desenvolvidos para habitação de população de baixa renda nas áreas urbanas do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Município de Petrópolis e dá outras providências”, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Yuri Moura.

É o sucinto relatório.

A matéria tratada no presente Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Yuri Moura, segundo o seu autor, está fundamentada no art. 59, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis – LOMP e não dentre as matérias inseridas na competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispostas no inc. II, do art. 60 art. 78, inc. XXIV e XXXVII, todos da LOMP.

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Yuri Mora, que institui critérios a serem observados para



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

contemplação e entrega das unidades habitacionais desenvolvidos para habitação de população de baixa renda nas áreas urbanas do Município de Petrópolis.

Sob o ponto de vista jurídico, o projeto deve prosseguir em tramitação, pois não apresenta quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidade, pois não trará também encargos administrativos e financeiros para a administração municipal.

Não se pode olvidar, por outro lado, o evidente interesse local na resolução dos problemas relacionados à moradia no âmbito do Município de Petrópolis, o que atrai a competência legislativa do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo competência material de todos os entes federados "combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo-se a integração social dos setores desfavorecidos", nos exatos termos do art. 23, inciso X, da Carta Magna.

O objeto da proposição legislativa não impede que os Municípios legislem sobre o tema, conforme se extrai da interpretação constitucional supracitada. Essa diretriz constitucional é sentida também na Lei Orgânica do Município, que em seu art. 3º, inciso II, tem como objetivo dos cidadãos e do Município erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural, garantindo políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade.

Assim, tratando-se de propositura que estabelece meras diretrizes, princípios e instrumentos para reserva de unidades habitacionais às pessoas de baixa renda, admite-se a iniciativa parlamentar calcada no "caput" do art. 59, da Lei Orgânica do Município.

A jurisprudência dos Tribunais domésticos é no sentido da constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que, sem invadir a seara do Poder Executivo, estabelecem meras diretrizes para a consecução de programas, como exemplo o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 4.859/2015 do Município de Suzano, a qual institui o programa municipal de incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, e dá outras providências - Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município - Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Inconstitucionalidade não configurada - Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder - Ação improcedente." (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 2246771-62.2016.8.26.0000, Rel. Des. Álvaro Passos, j. 26.04.17)

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei não fere o disposto no item 3.5, da Portaria Regional nº 2.081/2020:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

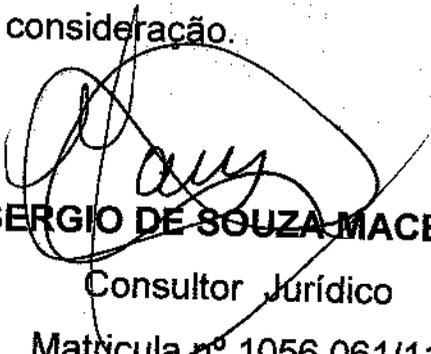
3.5 A lista gerada especificará os idosos e as pessoas com deficiência, em conformidade com os requisitos e critérios de seleção, para o atendimento das reservas de, no mínimo, 3% das unidades habitacionais, caso inexista percentual superior fixado em legislação municipal ou estadual, destinadas a cada um dos seguintes segmentos:

a) pessoas idosas, na condição de titulares do benefício habitacional, com prioridade especial para idosos maiores de 80 anos, conforme disposto no § 2º do Art. 3º e no inciso I, do art. 38 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e

b) pessoas com deficiência, conforme disposto no inciso I, do art. 32, da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Por todas estas razões expostas acima, não apresentando o Projeto de Lei n.º 9559/2021, quaisquer vícios de inconstitucionalidade, esta Diretoria Jurídica, s.m.j, **OPINA FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei em questão, nos termos em que foi proferido.

À superior consideração.


SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matricula nº 1056.061/11

OAB/RJ 91.435